



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anote-se: Unanimidade do presente

Em 14 de Abril de 2025


PRESIDENTE

REDAÇÃO FINAL –
PROJETO DE LEI N.º 002/2025 – VER. PAULO CÉSAR MARTINS CARVALHO

**ALTERA O PARAGRAFO 6º DO ART.4º E ACRESCENTA
O PARAGRAFO 7º DO ARTIGO 4º DA LEI N.º 1.491/2019.**

Art. 1º Altera o parágrafo 6º e acrescenta o parágrafo 7º do artigo 4º na Lei n.º 1491/2019:

§ 6º - Mediante prévia autorização da Mesa Diretora, havendo o deslocamento de 02 (dois) servidores ou vereadores á Capital do Estado, em um mesmo veiculo, será reembolsada a despesa com combustível, pedágio e garagem, em valor não superior a 24 URMV.

§ 7º - Quando um servidor ou Vereador se deslocar em viagem até algum outro município, em um veiculo, até 200 Km, o mesmo terá reembolso da despesa com combustível, pedágio e garagem, em valor não superior a 10 URMV.

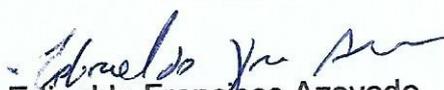
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENARIO VEREADOR ELIO SOARES, HERVAL 14 DE ABRIL DE 2025

Paulo Ricardo Neves Coelho
Presidente



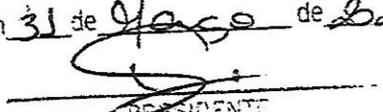
João Bosco Sais de Paiva
Relator



Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”.

APROVADO EM PLENARIO

Aprova-se: Unanimidade do Presente
em 31 de Março de 2025

PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
CAMARA DE VEREADORES DE HERVAL
BANCADA DO MDB

APREGOADO
= 24 03 25

DISCUTIDO
= 31 03 25

Exmo. Sr.
Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
MD. Presidente do Poder Legislativo
N/Casa

PROJETO DE LEI 002/2025

Altera o parágrafo 6º do Art. 4º e acrescenta o parágrafo 7º no Artigo 4º da Lei 1491/2019.

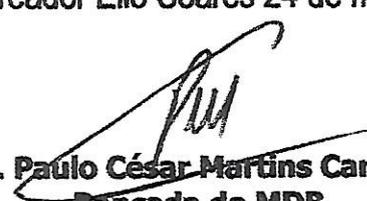
O vereador Paulo César Martins Carvalho, no uso de suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa, submete a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Altera - O parágrafo 6º e acrescenta o parágrafo 7º do Artigo 4º na Lei 1491/2019

§ 6º – Mediante prévia autorização de Mesa Diretora, havendo o deslocamento de (02) dois servidores ou vereadores á Capital do Estado, em um mesmo veiculo, será reembolsada a despesa com combustível, pedágio e garagem em valor não superior a 24 URMV.

§ 7º – Quando um servidor ou um vereador se deslocar em viagem até algum outro município em um veiculo até 200kms, o mesmo terá o reembolso da despesa com combustível, pedágio e garagem, valor não superior a 10 URMV.

Plenário Vereador Elio Soares 24 de março de 2025


Ver. Paulo César Martins Carvalho
Bancada do MDB

RECEBIDO

Em 20 / 03 / 25



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval

Herval, 1º de abril de 2025

Ofício n.º 20/2025

Ao Exmo. Sr. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezado Senhor,

Venho respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara devolver o texto final encaminhado referente à aprovação do Projeto de Lei n.º 002/2025 de iniciativa do Vereador Paulo César Martins Carvalho, uma vez que não há texto e/ou numeração dos artigos, o que obsta uma análise conclusiva acerca de sanção ou veto, total ou parcial, pelo Chefe do Poder Executivo.

Destaco que o art. 10º, inciso I, da Lei Complementar n.º 95, de 22 de novembro de 1998, determina:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Da mesma forma, exige o art. 8º da mesma Lei Complementar Federal:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Dessarte, por mais que o contexto da redação final encaminhada seja compreensível, estão ausentes elementos estruturantes que a compõem e viabilizam a sua regular conversão em lei.

Ademais, a eventual adição desses elementos por conta do Poder Executivo seria potencialmente invasiva e violadora da harmonia entre os Poderes, sequer se podendo cogitar essa hipótese.

Como a redação original da proposição necessitaria de alterações de natureza formal para a sua conversão em lei, entende-se ainda necessário que seja submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por força do art. 21, IV c/c 87 da Res. 682/2022, e à nova votação em plenário, na forma do art. 76, §1º do mesmo diploma.

Por essas razões, devolvemos o Projeto de Lei n.º 002/2025 de iniciativa do Vereador Paulo César Martins Carvalho para a adequação da redação final por parte do Legislativo, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 03/04/25